



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ^a VARA (CÍVEL) DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.00366/2007-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da
República que subscreve a presente, vem, respeitosamente, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C AÇÃO DE RESPONSABILIDADE
POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR**

Em face de:

ALOISIO MARCOS VANCONCELOS NOVAIS, brasileiro,
casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.136.156-72
e no RG M788264 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua
Passatempo, 342, aptº 300, Sion, Belo Horizonte CEP 30310-760;

ROGÉRIO DA SILVA, brasileiro, casado, sociólogo, inscrito n
no RG nº4978194-SSP/SP e no CPF nº609549738-87 residente e
domiciliado na Rua Marco Aurélio, 619, Vila Romana, São
Paulo/SP, CEP 05048-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
– sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.522.512/0001-2, com sede na Rua Funchal, n.º 160, Vila Olímpia - São Paulo – SP.CEP: 04551-903.

CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A – sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-84, com sede na Rua Geraldo Campos Moreira, n.º 375, Brooklin Novo São Paulo/SP, CEP 04571 020.

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A – sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.102.288/0001-82, com sede na Praia do Botafogo, n.º 300, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22250-040.

Deverão ser intimadas por interesse direto na demanda, em especial, para o ressarcimento do desfalque patrimonial, em razão da afetação em processo de outorga de concessão de potenciais energéticos e, ainda, por força do disposto no art. 5º da Lei n.º 7.347/85, os seguintes entes estatais:

UNIÃO, representada para este fim pela Advocacia-Geral da União em Belém/PA, situada na Av. Boulevard Castilhos França, nº 708 – Edifício do BACEN – 4º, 5º e 6º andar;

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – **ELETROBRÁS**, com escritório no Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 66ª, 14º andar, Rio de Janeiro.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação tem por finalidade a responsabilização de agentes públicos federais¹, gestores da ELETROBRÁS que, a pretexto de programar estudos a subsidiarem o exame de viabilidade e de impacto ambiental do empreendimento conhecido como AHE de Belo Monte, procedeu a uma associação com entes privados sem a observância do necessário procedimento licitatório, oscilando a justificativa entre a notória especialização das contratadas e uma suposta situação de urgência para tal conduta.

Essa associação operou-se por meio de um “acordo de cooperação técnica” (fls. 97-109), cujo objeto é a “*conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico Ambiental do AHE Belo Monte, que compreende (a) a elaboração de um ‘Novo Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)’; (b) revisão do Inventário do Potencial Hidroenergético da Bacia do Rio Xingu; (c) estudo de natureza antropológica; (d) Avaliação Ambiental Integrada da Bacia; e (e) respectivo Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável, bem como as adequações necessárias aos Estudos de Engenharia, em decorrência dos estudos antes enumerados...*”.

As três empresas que subscreveram o “acordo de cooperação técnica” são inseridas no pólo passivo da presente demanda por se enquadrarem no disposto do art. 3º da Lei n.º 8.429/92, como terceiros que concorreram e que se beneficiaram do ato ímprobo.

¹ “*Não há controvérsia quanto à competência da Justiça Federal relativamente à ação de improbidade administrativa, por se tratar de ato praticado por funcionário público federal no exercício de sua função*”. (TRF3, AG 200403000038651, DJ 5.10.2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

A despeito do reconhecimento jurisprudencial da ação de improbidade como uma espécie de ação civil pública, a fim de evitar questionamentos quanto à natureza dos pedidos formulados, **optou-se pela cumulação de ações até mesmo para deixar clara a situação de ilegalidade do acordo em questão, ainda que a sua celebração não configurasse ato proscrito pela Lei n.º 8.429/92**, o que, consoante o entendimento dos tribunais também é plenamente cabível e adequado².

Como restará claro ao longo da presente demanda, o acordo em questão promoveu a criação de indisfarçável assimetria informacional entre

²Nesse sentido, a título meramente ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - POSSIBILIDADE.

1. A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92 - Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial improvido.

STJ - RESP 434661, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, DJ:25/08/2003

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE DAS AÇÕES. ART. 6º DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1 É cabível a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo em vista a natureza difusa do interesse tutelado. Mostra-se lícita, também, a cumulação de pedidos de natureza condenatória, declaratória e constitutiva pelo Parquet por meio dessa ação.

2. Recurso especial improvido.

STJ – RESP 507142, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ:13/03/2006.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. CABIMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 292 DO CPC. 19 DA LEI Nº 7.347/85 E 83 DA LEI Nº 8.078/90.

1. A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, considerou o patrimônio público como um interesse difuso. A Lei da Ação Civil

Pública, ao tutelar outros interesses difusos e coletivos aí inclui o patrimônio público. Precedentes.

2. A Lei nº 7.347/85 -LACP- prevê a utilização subsidiária do Estatuto de Ritos, autorizando vários tipos de provimentos jurisdicionais para a defesa dos interesses difusos e coletivos, que devem ser estendidos às situações descritas no art. 3º da LACP.

3. Admite-se a cumulação de pedidos em ação civil pública, desde que observadas as regras para a cumulação previstas no art. 292 do CPC. O art. 21 da Lei nº 7.347/85 remete-se à regra do art. 83 do CDC que autoriza a obtenção de provimento jurisdicional de qualquer natureza: condenatório, mandamental, declaratório ou constitutivo.

(...)

STJ - RESP 547780, Relator: Ministro CASTRO MEIRA DJ:20/02/2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

possíveis licitantes do empreendimento, em postura absolutamente contrária à legislação anticoncorrencial.

Essa digressão inicial tem o firme propósito de deixar bastante claro o escopo da ação, até para que não se lance mão da retórica vazia e diversionista de que o MPF busca obstar a consecução de determinados empreendimentos, em especial da AHE de Belo Monte.

Por meio da presente ação, não se quer prejudicar, em absoluto, o empreendimento da AHE de Belo Monte. Pelo contrário, o que se quer é que, em sendo levado a efeito, tal complexo hidrelétrico, ele se pautar na legislação aplicável e seja feito com a lisura e com a seriedade necessária para uma obra desse porte.

Nesse passo, mostra-se incompatível e injustificada predileção obscura por algumas empresas e com uma associação de uma empresa pública, com o uso de recursos públicos, adotando-se cláusulas de confidencialidade e permitindo o assenhoreamento das informações a esses entes privados.

Não raramente, os fundamentos da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e do “custo-Brasil”, imersos em pura retórica, são invocados como mantras para refrear a atuação judicial e para preservar acordos e relações jurídicas estabelecidas. Pois bem, a presente demanda tem, justamente, esses fundamentos, a menos que se acredite que a busca pela lisura e pela observância do dever de transparência da administração sejam contrários a tais preceitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Por fim e não menos importante, deve ficar claro que a presente demanda não traz qualquer causa de pedir ligada à falta de termo de referência pelo IBAMA para a realização desses estudos, ou qualquer questão afeta à preservação ambiental. Essas questões estão envolvidas em outros feitos. A pretensão ora deduzida apenas e tão-somente envolve a associação irregular entre a ELETROBRÁS e entes privados para a futura exploração de recursos naturais da União.

Mais do que as considerações ora apresentadas, os fatos abaixo narrados e comprovados no procedimento anexo deixarão claro o que ora se expõe.

DOS FATOS

Em reunião realizada em 6.2.2007, para fins de instrução do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.003586/2006-16³, servidores da ELETROBRÁS notificaram a existência de estudos técnicos em curso, tendo por objeto a UHE de Belo Monte, por meio de “parceria” com as empresas Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez.

Essas assertivas motivaram a abertura do procedimento ora anexado, com vistas a averiguar a autorização para estudos feita pela ANEEL, bem como a associação da ELETROBRÁS com as mencionadas empresas para a realização dos estudos e a eventual subsunção das mesmas à vedação em ulterior licitação, constante do art. 9º, II da Lei n.º 8.666/93.

³Voltado para discussão diversa da versada nessa sede, uma vez que naquele procedimento discutem-se premissas regulatórias para a exploração e para o aproveitamento de potenciais energéticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Visando à instrumentalização do feito, oficiou-se à ANEEL, para que a Agência informasse acerca da existência de autorização de estudos nas bacias hidrográficas em que se pretende promover a criação da UHE de Belo Monte, juntando desde já, cópia do procedimento, acaso existente, bem como quaisquer outras autorizações com esse objeto.

Oficiou-se a também ELETROBRÁS, na pessoa de seu atual Presidente para que se apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o processo de contratação das empresas Camargo Corrêa, Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez para a realização dos estudos sobre a UHE de Belo Monte, juntando cópia integral (licitação, dispensa ou inexigibilidade até a assinatura do contrato) do mesmo.

A ELETROBRÁS apresentou às fls. 73 do procedimento o já mencionado “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005 firmado pelos ex-gestores ora demandados e pelas três companhias que também integram o pólo passivo da ação.

Esse acordo, fundamenta-se na vetusta Lei n.º 3.890-A para justificar que a empresa pública em questão pode associar-se a outras para o cumprimento de seu objeto, no Decreto Legislativo 788/2005, por meses suspenso (o que não parece ter obstado os trabalhos), na *“exigüidade do prazo para a ultimação do EIA e do RIMA, de forma a atender ao Plano de Expansão do Setor Elétrico Nacional”* (sic) e porque as empresas possuíam *“reconhecida e comprovada competência na mobilização, viabilização, condução e implantação de empreendimentos desse porte”* (fls. 78).

Merece relevo o fato de que em momento algum, apesar da pretensa análise de viabilidade, as partes cogitam da não realização do projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Certos de sua implementação, os envolvidos estabelecem como parte da descrição do projeto, “*as adequações necessárias aos Estudos de Engenharia, em decorrência dos estudos antes enumerados, doravante designados simplesmente estudos, necessários á implantação do empreendimento*”. Na verdade, elas vão ainda mais além ao afirmar que a especialização dos agentes privados seria empregada “*para possibilitar, no menor prazo possível, a realização do EMPREENDIMENTO*” (fls. 89).

Não bastasse a absoluta perplexidade advinda de um instrumento de tal magnitude, realizado às escondidas, não precedido da necessária licitação, **o acordo ainda contemplou cláusulas de confidencialidade e cláusulas que permitem a apropriação dos estudos para as empresas privadas**, em choque frontal com a transparência que deve reger as atividades da administração,. Confira-se o teor da cláusula de confidencialidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Eletrobrás



Folha 8 de 13

Nº ECE-120/2005

Fls. 101
FOLHA
PRP

- d) sejam necessárias aos acionistas, empregados ou consultores externos das **PARTES**, envolvidos na execução de **ATIVIDADES**, ou às suas controladoras e subsidiárias que precisem ter acesso a tais informações para fins de suporte, assessoria, auditoria ou determinação da atuação das **PARTES**, desde que as **PARTES** envolvidas notifiquem as outras, na medida do possível, antes da divulgação, e desde que tal divulgação seja a mais restrita possível;
- e) precisem ser disponibilizadas a qualquer instituição financeira, seus consultores ou auditores ou ainda a agentes financiadores efetivos ou potenciais, com a finalidade de viabilizar o financiamento da implantação do **EMPREENHIMENTO**, desde que as **PARTES** envolvidas notifiquem as outras, na medida do possível, antes da divulgação, e desde que tal divulgação seja a mais restrita possível;
- f) devam ser divulgados por força de lei, processo judicial, arbitral ou administrativo, decreto, regulamento ou ato normativo de caráter mandatório, desde que as **PARTES** envolvidas notifiquem as outras, na medida do possível, antes da divulgação, e desde que tal divulgação seja a mais restrita possível;
- g) devam ser divulgados em razão de interface com empresas, entidades, instituições ou órgãos oficiais de controle ou de meio ambiente, que precisem eventualmente ser, de algum modo, consultados, acionados ou atendidos, para que o propósito deste instrumento possa ser alcançado, desde que as **PARTES** envolvidas notifiquem as outras, na medida do possível, antes da divulgação, e desde que tal divulgação seja a mais restrita possível;
- h) devam ser divulgadas em cumprimento ao estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.
- 6.4 As disposições desta cláusula obrigarão também as **PARTES** que, eventualmente, venham, por qualquer razão, a retirar-se deste instrumento, observadas as disposições contidas na Cláusula Oitava.
- 6.5 As obrigações estabelecidas nesta cláusula permanecerão válidas até a obtenção da Licença Prévia.
- 6.6 No caso da contratação para a execução de serviços de consultoria técnica, jurídica ou financeira para concretizar os objetivos do presente instrumento, as **PARTES** deverão fazer constar cláusulas de confidencialidade nos respectivos contratos, em condições semelhantes às estabelecidas neste instrumento.

Handwritten signatures and initials, including the name "Kagz".



Posteriormente, às fls. 110 do anexo procedimento, juntaram-se informações prestadas pelo Ministério Público Federal em Altamira/PA, que, em procedimento que visa a apurar a falta de transparência do mencionado acordo, bem como o desrespeito a normas ambientais, recebeu da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

ELETROBRÁS informações adicionais sobre a instrumentalização do acordo, com a comprovação da terceirização dos trabalhos das empresas privadas (consorciadas pela suposta notoriedade na área), na área ambiental e na área de engenharia.

A ANEEL às fls. 123 apresentou informações sobre a cronologia dos estudos da UHE de Belo Monte.

Posteriormente, às fls. 141-521 juntou-se minuta de “*Termo de Referência Preliminar para a Elaboração de Atualização do Inventário e Avaliação ambiental Integrada da Bacia do rio Xingu*”, com a apresentação de diretrizes pautadas no antigo Manual de Inventário de Bacias (atualmente em reformulação) e afirmando erroneamente que o descritivo teria por base Termo de Referência aprovado por este órgão ministerial, que nunca referendou qualquer estudo na Bacia do Rio Xingu.

Em seguida, juntaram-se apenas o extrato do acordo realizado, extraído da página da própria ELETROBRÁS, no qual se lança mão do art. 116 da Lei n.º 8.666/93, como permissivo para a celebração do acordo e junta-se, ainda clipping também da ELETROBRÁS (http://www.eletrabras.gov.br/downloads/IN_Noticias_Assuntos/licitacoes.pdf), no qual se menciona a necessidade (em 2002) de licitar consultoria para fazer os estudos de licitação da usina de Belo Monte.

Após, atendendo a nova requisição feita pelo MPF, a ANEEL encaminhou o pedido autorização feito pela ELETROBRÁS.

Completando a instrução do presente procedimento a ELETROBRÁS informou que valor expendido decorrente da celebração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

corresponderia apenas a “*gastos administrativos no valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos)*”.

Esse é o cenário de absoluta irregularidade que forcejou a presente demanda. Como se vê, trata-se de uma dispensa de licitação absolutamente irregular, circundada por cláusulas estapafúrdias e contrárias ao interesse público.

Outra prova dessas conclusões inevitáveis encontra-se na cláusula 11 do acordo aqui impugnado, uma vez que sob o pretenso véu de se estimular o setor energético brasileiro, cria-se condição para as empresas privadas signatárias obterem informações privilegiadas em face de potenciais concorrentes na eventual licitação da AHE de Belo Monte:

CLÁUSULA ONZE

DA PROPRIEDADE DO ACERVO

O acervo constituído por todos os documentos gerados no âmbito deste instrumento, a partir da data de sua assinatura, será patrimônio das **PARTES** dele signatárias, observada, em qualquer hipótese, a titularidade dos trabalhos já realizados pela **ELETOBRÁS**, registrados na ANEEL.

Outra alternativa, portanto, não restou ao MPF do que pedir a anulação desse acordo, dos atos dele decorrentes, sem prejuízo das cominações por ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) A CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a responsabilização a que devem ser submetidos os administradores ímprobos:

Art. 37, § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O dispositivo em questão confere estatura constitucional ao princípio da probidade administrativa, o qual, enquanto subprincípio da moralidade administrativa, reveste-se do mesmo caráter de fundamentalidade reguladora que domina as diretrizes constitucionais básicas. O reconhecimento da probidade administrativa pela Carta Magna não se limita apenas à repressão do enriquecimento ilícito ou da lesão ao erário; antes, abrange toda e qualquer violação aos princípios que ordenam a Administração Pública.

Seguindo essa orientação, a Lei nº 8.429/92 proclama três espécies do gênero improbidade administrativa: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e afronta aos princípios informadores da Administração Pública. Observa-se, pois, que a violação de qualquer deles, independentemente da caracterização de dano material, é apta a configurar a improbidade administrativa.

Em seus arts. 9º, 10 e 11, a Lei nº 8.429/92 discrimina, em rol meramente exemplificativo, condutas caracterizadoras da improbidade do administrador público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

A expressão “notadamente”, prevista nesses artigos, compele o intérprete a compreender que qualquer conduta comissiva ou omissiva do gestor dos bens públicos que importe em enriquecimento ilícito ou causem prejuízo ao erário, independentemente da norma que os consagre, enseja a punição de que trata o art. 12, inciso I e II da aludida Lei. As condutas enumeradas nos incisos daqueles dispositivos legais não constituem, pois, rol taxativo, mas indicam que as condutas ali descritas são as mais reprováveis e deletérias ao patrimônio público, a ponto de merecerem específica tipificação legal.

Nas hipóteses do art. 11, importa observar que nem mesmo o elemento dolo ou culpa há de ser perquirido. Essa, ademais, é a firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, merecendo, em caráter ilustrativo, ser apresentado o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

2. Recurso especial improvido.

(RESP 826678, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJ:23/10/2006).

Tendo isso em mente, é de se destacar que os demandados incidiram no disposto no *caput* e no inciso VIII do art. 10, bem como no *caput* e no inciso IV do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, a seguir transcritos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais".

A improbidade está configurada, portanto, pelas seguintes afrontas à moralidade administrativa:

- *dispensa indevida de licitação;*
- *injustificável restrição à publicidade de instrumento público;*
- *criação ilícita de vantagem competitiva em favor dos entes privados contratantes*

Tenha-se em mente, ainda, que o objeto do acordo é a conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico Ambiental do AHE Belo Monte, sendo que tais atividades, nem de longe, são do ramo de atuação das empresas “associadas”.

Tanto assim que, desde a elaboração do acordo já foi prevista a terceirização dos serviços, fazendo-se constar também cláusula de confidencialidade. Rememore-se tal assertiva com o que consta do ajuste:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

- 6.6 No caso da contratação para a execução de serviços de consultoria técnica, jurídica ou financeira para concretizar os objetivos do presente instrumento, as **PARTES** deverão fazer constar cláusulas de confidencialidade nos respectivos contratos, em condições semelhantes às estabelecidas neste instrumento.



Na verdade, o serviço em questão e que deveria ter sido validamente licitado é o de **consultoria em matéria ambiental** (após a celebração de Termo de Referência junto ao IBAMA), sem o efetivo atropelo aqui verificado. **Essa não é a área de atuação das empreiteiras!**

Outra prova desse fato é a existência de um relatório parcial nos autos do procedimento, conforme já anotado, não havendo qualquer interferência das supostas contratadas (fls. 141 – 530).

Qual a razão inconfessável para a adesão das mesmas? Pelos termos do acordo, depreende-se, sem dificuldades, ter sido para o financiamento das atividades e para a obtenção em caráter privilegiado e confidencial até a licença prévia de tais dados, para, após, associarem-se entre si ou com outras empresas possuindo vantagem comercial, obtida às custas da ELETROBRÁS, que foi quem pediu a autorização dos Estudos junto à ANEEL⁴.

⁴Fique claro, assim, que qualquer argumento no sentido de que as empresas poderão competir entre si, como forma de elidir ou mitigar a irregularidade aqui demonstrada, não é subsistente. Primeiro, porque elas obtiveram informações privilegiadas e isso, por si só, as confere vantagem em relação às demais. A atuação das mesmas juntas ou separadas é igualmente inconveniente e inadequada para a competição; Segundo, porque a lesão à concorrência não está a reclamar, para sua configuração, efetivo dano, mas dano potencial e Terceiro, menos na (remota) hipótese de as empresas não participarem, é evidente que essa opção terá se operado por possuírem elas um maior acervo informacional, obtido de forma inadequada, o que poderá ser prejudicial ao Estado, considerada a confessada intenção de licitar o pretensão potencial energético do Rio Xingu. Em suma, a mera vantagem competitiva, absolutamente irregular, é bastante para se pretender a anulação do acordo e de todos os atos dele originados, bem como a adoção das sanções aos contratantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

Mostra-se óbvio, contudo, que tal expediente não se coaduna com a moralidade administrativa e com o interesse público primário que deve nortear as atividades da ELETROBRÁS.

A despeito da demonstração inequívoca do vício do acordo em apreço e da improbidade caracterizada, afigura-se oportuno apresentar a insubsistência de teses defensivas que visem a legitimar essa contratação, ou o nome que se queira dar ao instrumento impugnado, bem como as graves conseqüências por ele proporcionadas.

B) O DIREITO ASSOCIATIVO DA ELETROBRÁS NÃO AFASTA O DEVER DE LICITAR

Como se viu, os pífios argumentos da “exigüidade do prazo para a ultimação do EIA e do RIMA, de forma a atender ao Plano de Expansão do Setor Elétrico Nacional” (sic) e porque as empresas possuiriam “reconhecida e comprovada competência na mobilização, viabilização, condução e implantação de empreendimentos desse porte” deixou-se de obedecer ao comando constitucional, que exige a realização de licitações (CF, art. 37, XXI), aplicável, especialmente, para as empresas públicas, mormente enquanto não surge o estatuto preconizado no art. 173, § 1º da Constituição.

Se a demora em iniciar os procedimentos próprios, somente há de se reconhecer a incúria dos gestores, a temerária inércia, não surgindo desse comportamento, de “fabricação de situação de urgência”, situação idoneamente admitida para se proceder à dispensa de licitação.

Nesse sentido é a orientação do TCU, apresentada na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

Decisão 347/1994 do Plenário, resumida no voto do Min. Carlos Átila:

“(…) além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação dos casos de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma lei: a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (...)”.

Essa hipótese já mereceu o oportuno tratamento doutrinário, restando consolidado que *“Não havendo perfeito enquadramento da situação fática aos permissivos legais ou provada a simulação, ter-se-á a indevida dispensa de licitação e a conseqüente configuração da improbidade”*⁵. Outro não é o posicionamento jurisprudencial. Confira-se:

A dispensa de licitação fora das hipóteses previstas constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92), na medida em que atenta contra os princípios da Administração Pública, principalmente o da legalidade, na forma prevista pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Esquivar-se do procedimento legal, constitui inequívoca lesão à legalidade.

(AC 200001000695637, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ: 24/6/2005).

Não bastasse isso, a dicção do art. 24, IV de modo cristalino não se adequa à hipótese dos autos. Vejamos a sua redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

⁵GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*, 3ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 362.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Além de não se poder confundir a urgência legal com a conveniência em se realizar um procedimento célere. Na verdade, como se vê, trata-se a associação em tela de mais um açodamento inexcusável na implementação da UHE de Belo Monte, incompatível com a importância atribuída pelos próprios órgãos governamentais ao empreendimento.

Nem se alegue que o vetusto art. 15 da Lei 3.890/61, que permite à ELETROBRÁS se associar a outras empresas, seria bastante para elidir o cenário de ilegalidade. Esse dispositivo, se entendido como recebido pela nova ordem constitucional, deve ser lido em razão do texto maior e não o contrário. Se a Constituição exige que as contratações se façam por meio de licitação, é evidente que a possibilidade de se associar não exclui esse encargo.

Não se sustente também que o instrumento adotado “Acordo de Cooperação Técnica” não configura uma contratação. É mais do que cediço que o *nomen iuris* é irrelevante para a caracterização de uma dada figura jurídica. O acordo em questão tem todas as nuances de contrato administrativo propriamente dito, não sendo a denominação distinta hábil a mudar essa realidade.

Ademais, ainda que se admita não se tratar de contrato, a lei de licitações e contratos, por meio de seu art. 116 não deixa de alcançar toda e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

qualquer forma de junção de vontades com a Administração, uma vez que a lei aplica-se “*aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*”

Nem mesmo a ELETROBRÁS contesta essas assertivas. Às fls. 543 do anexo procedimento, há um *print* extraído do website daquela empresa, no qual consta, textualmente, que o fundamento legal para o acordo ora questionado é o art. 116 da Lei 8.666/93. E por que não foi feita a licitação?

Vê-se, assim que a associação da ELETROBRÁS com os grupos privados operou-se de modo irregular, o que reclama a pronta sanção do Judiciário.

C) A LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE - CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE

Conforme anotado, além da restrição ao acesso a possíveis outros interessados, a contratação aqui impugnada ainda foi mais além ao instituir cláusula de confidencialidade sobre informações que, pretensamente, deveriam subsidiar um processo público para a realização do EIA/RIMA.

Ou seja, como sustentar a ausência de publicidade de instrumento cuja finalidade é, textualmente, “*a conclusão dos Estudos de Viabilidade Técnico, Econômico Ambiental do AHE Belo Monte*”?

Com efeito, a cláusula de confidencialidade imprime uma personificação na relação entre os agentes da Administração e as empresas privadas subscritoras do acordo de cooperação que se revela incompatível com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

estabelecido no artigo 37 da CF/88 e com o artigo 63 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a Lei de Licitações e Contratos, verbis:

CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lei 8.666/93:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Os propósitos do objeto do contrato tornam a cláusula de confidencialidade ainda mais despropositada. Com efeito, existe forte discussão doutrinária sobre o cabimento dessa cláusula nos contratos administrativos que prevêm a cláusula compromissória para fins de arbitragem, sendo o cabimento desta, por si só, objeto de controvérsia.

A presente hipótese, no entanto, permita-se insistir, não possui essa peculiaridade e tampouco consegue se refugiar na retórica tecnicista muitas vezes empregada como forma de justificar restrições à publicidade que deve imperar nas relações da Administração.

Evidencia-se, assim, a ilegalidade da cláusula por se tratarem, no caso, de contratos administrativos, onde, como referido por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1990) "*lamentavelmente, por vício burocrático, sem apoio em lei e contra a índole dos negócios estatais, os atos e contratos administrativos vêm sendo ocultados dos interessados e do povo em geral, sob o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

falso argumento de que são 'sigilosos', quando na realidade são públicos e devem ser divulgados e mostrados a qualquer pessoa que deseje conhecê-los e obter certidão..." (p. 92).

Acrescenta, o administrativista, como bem lembrado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 537/2006), que o sigilo só seria admitido nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado, nos termos da Lei nº 8.159, de 08/01/91, e do Decreto nº 2.134, de 24/01/97, o que, efetivamente, não se enquadra na presente hipótese.

Negar a devida publicidade aos instrumentos celebrados pela Administração, contribui para a redução do o controle social sobre o processo de licenciamento e de possíveis licitação e construção da UHE de Belo Monte, cuja implementação já vem sendo permeada por diversos questionamentos judiciais, decorrentes da falta de transparência e do açodamento nas ações da Administração.

Mais uma vez, influiu-se, negativamente, na possibilidade de existência de debate público, o que, conforme bem decidido pelo Tribunal de Contas da União, no acórdão já mencionado, deve acarretar a nulidade do contrato celebrado, por agressão ao princípio da publicidade:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. NEGADO PROVIMENTO.

É ilegal a previsão, em contrato administrativo, da adoção de juízo arbitral para a solução de conflitos, bem como **a estipulação de cláusula de confidencialidade, por afronta ao princípio da publicidade.**

(Acórdão nº 537/2006, relator: Walton Alencar Rodrigues. j. 14.3.2006, v.u., DOU 17.3.2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

A impessoalidade, a seu turno, resta comprometida, na proporção em que o contrato prevê o assessoramento das informações por parte das empresas privadas, sendo que as informações, a fim de subsidiar um EIA/RIMA deveriam, no mínimo, ser públicas, acessíveis simultaneamente a todos os licitantes interessados, ou, ao menos, informados da existência desses estudos.

Efetivamente, com o cenário gerado pelo acordo ora impugnado, o que impede as empresas signatárias de obterem as informações em primeira mão e auxiliarem a confecção de um EIA/RIMA (esse é o objetivo do instrumento) que aponte para uma série de dificuldades na implementação do empreendimento, a ponto de gerar um pesado passivo ambiental, capaz até mesmo de afugentar potenciais competidores, facilitando, ainda mais, o já pavimentado caminho para elas realizarem a obra?

O que impede, ao revés, de as empresas incentivarem a construção da obra somente após a detida análise de risco empresarial, com a avaliação de que, para elas a UHE não valeria a pena?

Essas questões, com o devido respeito, não possuem respostas jurídicas porque não são oriundas de um raciocínio argumentativo, mas da crua constatação dos fatos, que apontam para a celebração de um contato administrativo, não precedido por licitação, blindado por cláusula de confidencialidade, a despeito de ter uma finalidade diametralmente oposta: fornecer elementos para o processo público de licenciamento.

Não bastassem essas razões, há, ainda, considerações de natureza concorrencial que demonstram que o acordo celebrado e os atos dele decorrentes não devem subsistir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

***D) DA CRIAÇÃO INJUSTIFICADA DE ASSIMETRIA
INFORMACIONAL, VEDADA PELA LEI N.º 8.884/94***

Diante de tudo o que se expôs, resta claro que o acordo ora impugnado permitiu que a Administração concorresse indevidamente para o favorecimento das três empresas privadas ora demandadas, que obtiveram informações privilegiadas, de modo a interferirem e a condicionarem, de forma irregular, o comportamento de possíveis competidores.

Essa conduta, diante do vasto catálogo, meramente amostral de condutas contrárias à ordem econômica, situa-se propriamente no art. 21, X da Lei 8.884/94, na medida em que se estabeleceu acordo para controlar a pesquisa, dificultando investimentos de terceiros no empreendimento⁶.

Convém anotar, ainda, que *“a interferência do Estado na atividade econômica, seja como agente econômico, seja no exercício da atividade reguladora (tipicamente estatal), deve igualmente ser considerada como abrangida pelo direito da concorrência empresarial”*⁷, cabendo ser rememorada também a lição de que *“quando o Estado atua na economia como um agente econômico sujeito às leis de mercado e conseqüentemente sujeito à concorrência dos demais agentes econômicos, não pode alegar sua condição estatal para eximir-se do alcance do direito de defesa da concorrência”*⁸.

⁶Sem prejuízo da reiteração da desnecessidade de uma tipicidade estrita para a configuração da lesão à concorrência e sem embargo de a conduta também poder se amoldar aos incisos I e II do citado dispositivo:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

⁷GRINBERG, Mauro. O Estado, suas empresas e o direito da concorrência. in, Revista do IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos das Relações de Concorrência e de Consumo, São Paulo, vol. 4, num. 2, fev. 1997, pp. 47 e segs.

⁸Op. cit., p. 50.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

O que se quer enfatizar e evitar que se alegue é que “razões de Estado” ou “a relevância nacional” da UHE de Belo Monte sirvam de escudo retórico para a abusiva prática de permitir que três empresas sejam contratadas às escondidas, com cláusula de confidencialidade, colocando-se em posição informacional muito mais favorável que qualquer outro agente econômico.

Justamente pela seriedade do empreendimento, deveria ter sido empregada maior rigor e transparência nos seus procedimentos preliminares, o que, como se vê, não foi observado.

Essas condições benéficas, geradas pela contratação direta promovida, são a hipótese clássica de vantagens concorrenciais indevidas, que devem ser nulificadas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, merece destaque a lição doutrinária:

O que se pode concluir aqui é que, verificando-se hipótese de inexistência de licitação ou de sua dispensa irregular, quando é necessária a licitação, pode ocorrer, além da violação à legislação específica das licitações, a violação da legislação da concorrência empresarial.

Essa violação pode ter como agentes não apenas o concorrente beneficiado como também o Poder Público favorecedor da eliminação da concorrência através da contratação sem licitação ou de sua dispensa irregular.

Enquanto o concorrente beneficiado pode ser punido não apenas pela aplicação de multa como também pela determinação de cessação da prática, sob pena de execução judicial específica.⁹

Frise-se, *ad nauseam*, que a singela previsão no acordo de que as empresas contratadas poderão competir entre si, ou ainda que a ELETROBRÁS não precisará se associar a tais companhias por ocasião da disputa para a construção da UHE de Belo Monte não deve ser levada a sério.

⁹Op. cit., p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

As empresas obtiveram informações privilegiadas e isso, por si só, as confere vantagem em relação às demais, de modo que é indiferente o fato de elas atuarem juntas ou separadas na licitação. A participação delas é igualmente inconveniente e inadequada para a competição.

Na (remota) hipótese de as empresas não participarem, é evidente que essa opção terá se operado por possuírem elas um maior acervo informacional, obtido de forma inadequada, o que poderá ser prejudicial ao Estado, considerada a confessada intenção de licitar o pretenso potencial energético do Rio Xingu. Em suma, a mera vantagem competitiva, absolutamente irregular, é bastante para se pretender a anulação do acordo e de todos os atos dele originados, bem como a adoção das sanções aos contratantes.

Ainda que não houvesse dano efetivo, o que ocorre no presente caso, ele sequer seria condição para a caracterização da lesão à ordem econômica, tanto que o art. 27 da Lei n.º 8.884/93, em seu inciso IV, estabelece como temperamento à aplicação da pena “a consumação ou não da infração”.

Tem-se, assim, mais um elemento inafastável que confirma a nulidade do contrato em questão. Na remota hipótese de não se aplicar a proibição de contratação com a Administração, por força da caracterização das condutas aqui narradas como ato de improbidade, há de ser imposta sanção por conduta ofensiva à ordem econômica, pontualmente, a prevista no art. 24, II da Lei 8.884/94, ou seja:

“a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos”.

A despeito de se tratar de uma pena justificável e compatível com as diversas ilegalidades perpetradas, a fim de se permitir a atenuação das sanções, o MPF requer, subsidiariamente, a imposição dessa sanção, correspondente à proibição de contratar, específica e pontualmente para a construção do empreendimento da UHE de Belo Monte.

DOS REQUERIMENTOS LIMINARES

A Lei 8.429/92, art. 12, prevê, além do ressarcimento integral do dano e do pagamento de multa civil, a perda dos bens e valores acrescidos indevidamente ao patrimônio.

A mesma Lei 8.429/92, art. 7º e seu parágrafo único, determina a **indisponibilidade** dos bens dos implicados e, no caso de lesão ao erário, a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano.

O art. 16, § 2º, da referida Lei, por seu turno, impõe que::

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

A documentação que instrui a ação principal traz provas cabais da prática dos atos de improbidade administrativa por parte dos requeridos.

A **decretação** de indisponibilidade dos bens e o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras do agente ímprobo e de seus cúmplices é medida **obrigatória**, que visa a assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao erário e o perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

A própria lei **presume** a existência de **ameaça de lesão** em casos tais, como por exemplo a dilapidação ou o desvio do patrimônio do agente ímprobo, como forma de frustrar a reparação do dano causado ao erário.

Bem a propósito, decidiu o E. TRF/1ª Região, em julgamento de que foi relator o eminente Desembargador TOURINHO NETO:

"Ementa: Administrativo. Constitucional. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Ato de Improbidade, Indisponibilidade dos Bens. Frutos rendimentos. Seqüestro. Arresto. Constituição Federal, art. 7 e 9. inc. VII. Direito Adquirido. Depositário.

I - (.....)

II - A Lei n.º 8.429, de 1992, estabelece que, enquanto não for apreciada e decidida a ação relativa à prática dos atos de improbidade, fiquem os bens do agente público indisponíveis.

III - Segundo a Lei 8.429, de 1992, a indisponibilidade dos bens far-se-á mediante seqüestro, medida esta que, na verdade, em essência, constitui arresto, em razão de incidir sobre tantos bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução de sentença que vier a ser proferida na ação principal, se reconhecido o direito do credor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

IV - A urgência da medida cautelar não se concilia com a exigência da certeza do perigo. Note-se que a tutela cautelar tem por finalidade assegurar a viabilidade da realização de uma pretensão deduzida no processo principal.

V - A Lei n.º 8.429 de 1992, alcança os bens do agente público ainda que adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, pois, na hipótese, cuida-se de promover o ressarcimento do patrimônio público.

VI - Alcançando bens adquiridos antes da prática dos atos de improbidade, não se está aplicando retroativamente a lei n.º 8.429, de 1992, tendo em vista que nenhuma situação subjetiva garantida pelo art. 5 inc. XXXVI, da Constituição Federal, está sendo violada. Ademais, contra a Constituição não se pode alegar direito adquirido, nem os atos ilegais geram a aquisição de direitos.

VII - Seqüestrados os bens imóveis, a determinação judicial, de ofício, para seqüestrar os rendimentos não pode ser considerada ultra-petita, por estar dentro do poder de cautela do juiz.

VIII - Se o impetrante formulou à autoridade coatora, após impetrar mandado de segurança, pedido para ficar como depositário, não deve o juiz ad quem pronunciar-se sobre a questão ainda não apreciada pelo juiz a quo" (TRF 1ª Região, Mandado de Segurança n.º 0132951-94/DF, publicado no DJ de 10.04.95, pg. 20073".

A indisponibilidade pretendida, como se vê, é medida que se impõe.

No presente caso, contudo, diante do poderio financeiro dos demandados e do diminuto valor até o momento comprovado de gastos realizados pelo erário, o principal pedido não é o de indisponibilidade dos bens, mas o de cessação da atividade ilícita.

Com efeito, a suspensão dos efeitos do acordo impugnado, bem como de todos os atos dele decorrentes é medida que se impõe, de forma a se assegurar o fim útil dessa demanda, bem como a impedir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

continuidade de uma relação absolutamente pautada em ilegalidade e francamente lesiva à ordem econômica.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal:

(a) liminarmente, sem a oitiva dos requeridos:

1) que Vossa Excelência officie às instituições financeiras oficiais para que se proceda à identificação de contas-corrente, contas poupança e investimentos existentes em nome dos demandados, procedendo-se, com a resposta destas instituições, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com o seu conseqüente seqüestro (art. 16, da Lei 8429/92) e bloqueio de suas contas bancárias até o montante que assegure o integral ressarcimento dos danos, no valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos);

2) a suspensão dos efeitos do “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005, firmado entre a ELETROBRÁS (por meio de seus ex-gestores ora demandados) e as demais empresas demandadas, bem como de todo e qualquer ato produzido por força do aludido instrumento até o julgamento final da presente demanda;

(b) a notificação dos réus para que, querendo, manifestem-se, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

(c) o recebimento da inicial, ordenando a citação dos réus para, querendo, contestarem o feito, sob pena de revelia e confissão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Pará

(d) ao final, a procedência dos pedidos formulados nesta inicial, com a condenação dos réus às sanções cominadas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos:

perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;

ressarcimento integral do dano, equivalente aos repasses efetivamente efetuados, na ordem de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), **sem prejuízo de outros valores a serem apurados por ocasião da instrução probatória;**

demissão dos servidores demandados ou a cassação de suas aposentadorias se os mesmos se encontrarem inativos ao tempo da condenação;

suspensão dos direitos políticos de dez anos;

pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial, a ser aplicada de forma individualizada;

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

(d.1) em caráter subsidiário, ainda que não sejam acolhidas as sanções decorrentes da prática de improbidade administrativa, requer-se a anulação do “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005, firmado entre a ELETROBRÁS (por meio de seus ex-gestores ora demandados) e as demais empresas demandadas, com a imposição de sanção a essas companhias correspondente à proibição de contratar com o Poder Público, ou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Pará

ainda, de participarem da licitação e da contratação do complexo hidrelétrico de Belo Monte;

(e) pagamento de custas e demais encargos decorrentes da sucumbência;

(f) a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial, por prova documental complementar, por depoimentos pessoais, por provas testemunhais e por perícias, sem embargo da oportuna especificação das mesmas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Belém 27 de abril de 2007.

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República